**Proc. TC 009.293/2015-9**
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs/Ministério da Integração Nacional), em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito do Município de Quiterianópolis/CE, em razão da impugnação parcial do objeto do Convênio 32/2008, que teve por objeto "a construção da passagem molhada Caieira e a recuperação do Açude Jurema", com período de vigência de 12/1/2009 a 20/12/2012.

Consoante o Relatório Técnico 059/2013/JASA/CEST-CE/TEC/SRH, de 19/6/2013 (peça 1, p. 46-50), a passagem molhada foi executada em conformidade com o Plano de Trabalho. No entanto, as dimensões do sangradouro do açude seriam bem inferiores às do projeto de construção, gerando insegurança, ante o "risco de arrombamento, causando portanto perigo a população que fica a jusante do mesmo".

Assim, foi glosado o valor pertinente à recuperação do açude — R$ 108.006,44, atualizados a partir de 21/12/2011 — abatendo-se desse montante o valor de R$ 1.838,06, referente aos recursos restituídos em 23/4/2013.

Encontrando-se os autos no TCU, foi, de início, efetuada a citação do ex-prefeito pelo total de R$ 106.168,38 (=R$ 108.006,44 – R$ 1.838,06), corrigidos a partir de 21/12/2011 (peças 3-5), não tendo o responsável comparecido aos autos.

Em nova instrução, a unidade técnica entendeu que a empresa contratada (R&V Comércio e Serviços de Construções Ltda.) "deveria ter sido abrangida pela responsabilidade solidária incidente sobre os (...) fatos relatados no Relatório Técnico 59/2013" (peças 15 e 16).

Observou, ainda, o equívoco ocorrido na citação anteriormente promovida, pois, "ao invés de lançar o débito de R$ 108.006,44 e o crédito de R$ 1.838,06, atualizados a partir de suas respectivas datas, o auditor registrou o débito pela diferença entre os dois valores, totalizando R$ 106.168,38, a ser atualizado a partir da data da emissão da ordem bancária, em 21/12/2011".

Nada obstante, preliminarmente à novel citação, decidiu a unidade técnica por diligenciar ao Dnocs, com vistas a obter a documentação pertinente à prestação de contas final encaminhada pelo ex-prefeito.

Promovida a diligência, foram recebidos os documentos que constituem as peças 19-21.

A par das informações prestadas, deliberou a unidade técnica por também incluir a responsabilidade solidária do engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas, que teria declarado, no termo de aceitação definitiva, que as obras e serviços estavam de acordo com o plano de trabalho (peça 25).

Foi, então, efetuada a citação solidária do ex-prefeito, da empresa contratada e do Sr. Marcos Vinícius (peças 27-29). Observo que, apesar do alerta contido à peça 16 quanto ao efetivo valor do débito, houve, mais uma vez, equívoco, visto que a citação foi promovida pelo montante de R$ 108.006,44, com data de 26/12/2011 (quando o correto seria dia 23/12/2011, data em que se deu o crédito dos recursos – peça 19, p. 22), sem a dedução do valor restituído.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57010046.

Para fins de citação da contratada, foram enviados ofícios aos endereços da empresa e de seus sócios, Srs. Rômulo Vitoriano Farias e Valmana Araújo da Silva (peças 29 e 42-43). Apenas o AR encaminhado ao endereço do Sr. Rômulo Vitoriano retornou assinado (peças 37, 44, 46 e 51). Não havendo manifestação dos responsáveis, a unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis por edital (peça 49). Ainda assim, não houve apresentação de defesa.

O ex-prefeito, citado no endereço constante do Sistema CPF (peças 8, 12, 13, 27, 34, 36) e, posteriormente, por edital (peça 41), não compareceu aos autos.

Apenas o Sr. Marcos Vinícius apresentou suas alegações de defesa (peças 30, 31 e 38). Em essência, asseverou que:

a) jamais assinou o termo de aceitação da obra, e que a assinatura nele aposta não corresponderia à "original e pessoal";
b) na data de recebimento da questionada obra, não mais prestava serviços à Prefeitura Municipal de Quiterianópolis, visto que, à época, figurava como responsável técnico de contrato firmado entre a empresa Santa Fé Construções e Serviços Ltda. e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece) — que teve início em 11/10/2012 e foi prorrogado até 21/10/2013 — prestando serviços em tempo integral;
c) no contrato firmado com a empresa R&V Comércio e Serviços de Construções Ltda., não há referência a seu nome.

Ao analisar a defesa, o auditor instrutor destacou que à peça 38, p. 5, 14 e 16 constam três assinaturas por extenso com o nome do defendente, as quais não guardariam semelhança com a rubrica constante do termo de aceitação da obra. Em razão disso, posicionou-se pela exclusão da responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius desta TCE.

Quanto aos demais responsáveis, evidenciada a sua revelia, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito (R$ 108.006,44, atualizados a partir de 26/12/2011), sem prejuízo de aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**

À semelhança da unidade técnica, entendo que deva ser afastada a responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius. Comparando-se a rubrica constante do termo de aceitação da obra com as que se encontram apostas na sua defesa e nos contrato e aditivo assinados entre a Cagece e a empresa Santa Fé (peça 38, p. 2-4, 8-13 e 16), é possível constatar clara divergência entre elas, não sendo possível, em razão disso, asseverar que o referido profissional tenha efetivamente atestado a correta execução da obra do açude.

No entanto, quanto à revelia do ex-prefeito, cabem algumas observações.

Como visto, o responsável foi citado no endereço constante do Sistema CPF ("Avenida Laurindo Gomes, S/N, Centro, Quiterianópolis-CE"), que corresponde ao endereço da própria Prefeitura de Quiterianópolis/CE, conforme cópia do contrato à peça 19, p. 57, embora o mandato do Sr. Francisco Vieira Costa tenha se encerrado em 2012.

No entanto, à peça 21, p. 22, consta cópia de ofício enviado pelo Dnocs ao ex-prefeito, em 15/1/2014, para "Rua José Francisco das Chagas, 16, Quiterianópolis/CE, CEP 63.650-000". Esse endereço se assemelha ao de empresa que foi de propriedade do Sr. Francisco Vieira Costa até 1/6/2016 (a FV Comunicações Ltda., situada à "Rua José Francisco das Chagas, S/N, Centro, Quiterianópolis-CE, CEP 63.650-000"), conforme dados do Sistema CPF.

Esse último endereço também consta da declaração de bens prestada pelo Sr. Francisco Vieira Costa quando da sua candidatura para o cargo de prefeito nas eleições de 2016 (http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/13102/60000011363/bens).

Na ocasião, além dessa casa, foram indicadas várias fazendas e outro imóvel urbano à "Rua Padre Moacir S/N, em Quiterianópolis/CE" (endereço completo no site das eleições de 2008 - http://www.tse.jus.br/sadEleicaoDivulgaCand2008/gerenciarregistrocandidatura/manterCandidato!mostrarRegistroCandidatura.action?codigoUECandidato=13102&sqCandidato=5285).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57010046.

Assim, com vistas a garantir ao ex-prefeito o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, **entendo que, antes da apreciação do mérito desta TCE, deva ser renovada a sua citação, com o encaminhamento de ofícios aos os seguintes endereços:**

**- Rua José Francisco das Chagas, S/N, Centro, Quiterianópolis-CE, CEP 63.650-000;**

**- Rua José Francisco das Chagas, 16, Quiterianópolis/CE, CEP 63.650-000; e**

**- Rua Padre Moacir, S/N, Quiterianópolis/CE (CEP a conferir);**

**atentando-se para o valor correto do débito**:

| Débito/Crédito | Data para atualização |
|---|---|
| R$ 108.006,44 (D) | 23/12/2011 (data do crédito dos recursos na conta específica (peça 19, p. 22) |
| R$ 1.838,06 (C) | 23/4/2013 (data da devolução dos recursos – peça 19, p. 28-29) |

**Com relação à contratada, entendo que, apesar da correção no valor do débito, não se faz necessário renovar a sua citação, já que efetuada por valor a maior. Nada obstante, caso Vossa Excelência entenda pertinente nova citação da empresa contratada, sugiro o encaminhamento dos ofícios aos endereços da R&V e de seus sócios constantes do Sistema CPF**:

- R&V – "Praça Monsenhor José Cândido, 109, sala 06, Centro, Boa Viagem-CE; CEP 63870-000";

- Sra. Valmana Araújo da Silva – "Rua 21 de Novembro, 486, Centro, Boa viagem-CE; CEP 63.870-000";

-Sr. Rômulo Vitoriano Farias – "Rua Alfredo Terceiro, 66, Centro, Boa Viagem-CE; CEP 63.870-000".

Ministério Público, em 17 de fevereiro de 2017.

**Lucas Rocha Furtado**
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57010046.